

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**PARECER**

Expediente administrativo nº: 29163/2024

Assunto: Minuta de Dispensa Eletrônica

Requerente: Secretaria Municipal de Comunicação (SECOM)

I – RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Comunicação (SECOM) em que solicita a **aquisição de licença de uso de software Adobe Creativecloud, para atender a Secretaria Municipal de Comunicação – SECOM**, por licitação dispensável, no valor total de **R\$ 4.435,40 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos)**, para atendimento às necessidades da Secretaria, conforme justificativas e especificações constantes do TR atualizado e DFD (E-Docs 8.5 e 8.2).

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela SECOM (E-Doc.8.2).

No Termo de Referência (E-Doc.8.5), a SECOM atesta tratar-se de bens comuns e que não se enquadra como bem de luxo, bem como informa que a estimativa de contratação (R\$ 4.435,40) encontra-se em valor inferior ao disposto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Consta, ainda, justificativa da dispensa de elaboração do ETP e justificativa de adoção da dispensa de licitação (E-Doc.8.5).

É de se destacar, inicialmente, que o procedimento de contratação direta, via dispensa em razão do valor, deve estar alinhado às regras da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e decretos que a regulamentam (<http://transparencia.aracruz.es.gov.br/PrestacaoDeContas.aspx?c=5270>).

Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

a) Autorização de Despesa (E-Doc. 1.3);



- b) Pesquisa de preços composta por orçamentos (E-Doc. 1.5) e consulta ao banco de preços (E-Doc.5.3);
- c) Despacho com considerações a respeito da pesquisa de mercado do setor de compras competente, atestando que a pesquisa seguiu os parâmetros do art. 5º do Decreto Municipal nº 43.574/2023 (E-Doc.5.5);
- d) Mapa Comparativo de Preços (E-Doc.5.2);
- e) Documento de Formalização de Demanda (DFD – E-Doc.8.2);
- f) Autorização de dispensa de licitação (E-Doc.8.3);
- g) Justificativa de Contratação (E-Doc.8.4);
- h) Termo de Referência atualizado (E-Doc.8.5);
- i) Dispensa de análise do COMAFO (E-Doc.8.6);
- j) Nota de Reserva Orçamentária (E-Doc.14.2);
- k) RC nº 414/2024 valorada (E-Doc.18.2);
- l) Portaria nº 20.269/2024 que designa Comissões, inclusive para Dispensa Eletrônica (E-Doc.20.2).
- m) Minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica (E-Doc.20.3);

Ausentes até o momento:

a) Justificativa de ausência de fracionamento de despesa;

b) Após os trâmites da dispensa eletrônica, juntada da cópia das telas, relatórios e ata do procedimento, disponíveis no sistema eletrônico utilizado para realização do procedimento, em atendimento ao inciso III, art. 3º do Decreto Municipal nº 42.025/2022;

c) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso V, art. 3º do Decreto Municipal nº 42.025/2022;

d) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, em atendimento ao inciso VI, art. 3º do Decreto Municipal nº 42.025/2022;



e) Razão de escolha do contratado, em atendimento ao inciso VII, art. 3º do Decreto Municipal nº 42.025/2022;

f) Justificativa de preço, em atendimento ao inciso VIII, art. 3º do Decreto Municipal nº 42.025/2022;

Compete ao gestor verificar se os preços pesquisados refletem com exatidão as características e quantidades do objeto pretendido com o fito de tornar a pesquisa apta a retratar, efetivamente, os preços praticados neste segmento de mercado.

A autoridade técnica competente apresentou justificativa de pesquisa mercadológica (E-Doc.4.7). De se lembrar, portanto, que a recomendação é sempre no sentido de que a pesquisa de preços seja a mais ampla possível, mediante verificação dos valores praticados por outros órgãos ou pela própria Administração em contratos cujo objeto seja idêntico ou similar ao buscado neste processo.

Consta nos autos **Minuta do Aviso de Contratação Direta nº XX/2024 (E-Doc.20.3)** para análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

Deve-se salientar, ainda, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Solicitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A manifestação jurídica é meramente opinativa, cabendo ao gestor avaliar as questões de ordem técnico-administrativas e decidir sobre a contratação conforme a conveniência e oportunidade.

É a síntese do necessário.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico



A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC). Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, de aplicação por analogia:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços, conforme abaixo transcrito:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.

Relaciono, neste item, a legislação básica que servirá para melhor compreensão e ordenamento da fase preparatória do processo de contratação, sem prejuízo de que, sobrevivendo a publicação de outros normativos municipais, no intuito de regulamentação da NLLC, este Parecer possa ser pontualmente revisto e atualizado. Destaco:

a) LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

b) LEI MUNICIPAL Nº 4.606/2023 – Dispôs sobre as regras e diretrizes do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação e dos gestores e fiscais de contrato;

c) DECRETO MUNICIPAL Nº 43.547/2023 – Regulamenta o procedimento administrativo para a **realização de pesquisa de preços** para aquisição de bens e contratação de serviços em geral;



d) DECRETO MUNICIPAL Nº 43.364/2023 – Dispõe sobre o Enquadramento de Bens de Consumo;

h) DECRETO MUNICIPAL Nº 42.025/2022 – Regulamenta os procedimentos para realização de **Dispensas de Licitação, na forma eletrônica**, fundamentadas no art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Lei Federal nº 14.133/2021 inaugurou um novo regime jurídico para licitações e contratos, no âmbito da Administração Pública, em substituição aos instituídos pelas Leis Federais nº 8.666/1993 (NLLC) e 10.520/2002 (Pregão).

No plano da Administração Municipal, tanto a Lei Municipal nº 4.606/2023, quanto os Decretos relacionados acima (entre outros), serviram para regulamentar a Nova Lei de Licitações e Contratos no Município de Aracruz, de modo que as Unidades Administrativas devem se ater ao disposto nessas legislações locais.

Nesse sentido, um instrumento importante para auxiliar a checagem desse alinhamento são as regulamentações locais acerca da Nova Lei de Licitações e Contratos. *In casu*, as regulamentações estão disponíveis no endereço <http://transparencia.aracruz.es.gov.br/PrestacaoDeContas.aspx?c=5270>.

No presente caso, consta a indicação do link na capa da Minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica (fl.01 do E-Doc.20.3).

3 - DA DISPENSA ELETRÔNICA (ART. 75, II, § 3º E 4º DA LEI Nº 14.133/2021 C/C ART. 2º E 3º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 42.025/2022)

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à **legalidade do procedimento**, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. **Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.**

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21.



Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

A Lei n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, a chamada "Lei das Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Ressalta-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 72, da Lei 14.133/21 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021:



Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. (Vide Decreto nº 11.871, de 2023).

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo rol taxativo.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2023, **a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos)**, no caso de outros serviços e **compras**:

DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

ANEXO

Art. 75, caput, inciso II - R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Com efeito, conforme previsto na norma retrocitada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), **é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta no caso de outros serviços e compras, cujo valor seja de até R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)**.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Assim, o art. 2º, inciso II, do Decreto Municipal nº 42.025/2022 (inspirado na IN SEGES/ME n.º 67, de 8 de julho de 2021) dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21,



e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

Como em qualquer contratação direta, **o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.**

De acordo com o art. 75, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, as contratações por dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do referido artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação e manutenção do aviso à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, o Decreto Municipal nº 42.025/2022 regulamentou o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com o objetivo de dar maior transparência a esse tipo de contratação direta, prestigiando o princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor. Esse procedimento, além de ser mais transparente, visa, conseqüentemente, ao aumento na competitividade, à redução de custos e à agilidade dos processos.

De acordo com o art. 2º do Decreto Municipal nº 42.025/2022, o procedimento de dispensa eletrônica será utilizado não só nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, mas também nas demais hipótese de dispensa de licitação, quando cabível:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, a dispensa de licitação na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021.

Diante disto, faz-se **extremamente relevante a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta por dispensa em razão de valor.** Nesses casos, é necessário



que o processo observe os elementos previstos, inclusive, no art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

E o Decreto Municipal reproduz a necessidade de observância dos documentos necessários à instrução do procedimento, a saber (art.3º):

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de preços, nos termos dos normativos vigentes neste órgão;
- III - cópia das telas, relatórios e ata do procedimento, disponíveis no sistema eletrônico utilizado para realização do procedimento;
- IV - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VII - razão de escolha do contratado;
- VIII - justificativa de preço; e
- IX - autorização da autoridade competente

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores.

Conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial do órgão, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

No presente caso, consta a Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica (E-Doc.20.3).

Assim, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário que a Administração dê publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

Quanto à MINUTA DE AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA (E-Doc.20.3), identifico a opção pelo critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, não vislumbro óbice legal.



Quanto ao **fracionamento da despesa** para fins de enquadramento no limite da dispensa de licitação, estabelece o § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 que devem ser observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Nesse ponto, deve a **SECOM** apresentar a análise técnica e a justificativa de não fracionamento da despesa.

Para além da análise empreendida pela unidade de execução orçamentária e financeira – que é competente para verificar, nos processos com indicação de dispensa de licitação, a ocorrência de possível fracionamento de despesa–, cabe entender, de qualquer sorte, que o procedimento de dispensa eletrônica não denota burla à licitação, ao contrário, ele supera a forma tradicional de seleção do fornecedor, quer dizer, além de atender aos princípios da legalidade, do interesse público, amplia a competitividade, aperfeiçoa a isonomia, enfim, dá maior transparência à contratação, uma vez que é divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

Nesse sentido, estabelece o art. 9º do Decreto Municipal nº 42.025/2022:

Art. 9º O procedimento será divulgado no sítio eletrônico oficial da ferramenta utilizada, no sítio eletrônico oficial do município e no portal da transparência do órgão contratante, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), caso disponível, devendo constar no mínimo:

- I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;
- VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

No tocante à disponibilidade orçamentária, a **SECOM** informou a dotação orçamentária para a realização da despesa no corrente exercício (Item 9 do TR – do E-Doc.8.5).

4 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalvados o juízo de conveniência e oportunidade do ordenador de despesa, as



valorações de cunho econômico-financeiro, questões de ordem técnica e administrativas, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria-Geral do Município **manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta (E-Doc.20.3)**, para a aquisição de licença de uso de software Adobe Criadivecould, para atender a Secretaria Municipal de Comunicação – SECOM, desde que cumpridas as recomendações deste parecer jurídico, em especial a instrução com:

a) Justificativa de ausência de fracionamento de despesa;

b) Após os trâmites da dispensa eletrônica, juntada da cópia das telas, relatórios e ata do procedimento, disponíveis no sistema eletrônico utilizado para realização do procedimento, em atendimento ao inciso III, art. 3º do Decreto Municipal nº 42.025/2022;

c) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso V, art. 3º do Decreto Municipal nº 42.025/2022;

d) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, em atendimento ao inciso VI, art. 3º do Decreto Municipal nº 42.025/2022;

e) Razão de escolha do contratado, em atendimento ao inciso VII, art. 3º do Decreto Municipal nº 42.025/2022;

f) Justificativa de preço, em atendimento ao inciso VIII, art. 3º do Decreto Municipal nº 42.025/2022;

Impende ressaltar que a análise realizada por esta Procuradoria Geral cinge-se às questões jurídicas, sendo qualquer justificativa, assim como os cálculos apresentados nestes autos, de ordem técnica, de inteira responsabilidade da Secretaria.

É o parecer, *s.m.j.*

Aracruz-ES, 30 de Agosto de 2024

Vera Luiza Pimentel Milliole



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500360032003300370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vera Luiza Pimentel Milliolo** em **30/08/2024 12:07**

Checksum: **662C8F0AFB29A85F2F67ED8373FFD6C9131FA9FA301A93516116F856D2BB5248**



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3500360032003300370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.